



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015042-56.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GENILDO ARAÚJO DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.459 - cem

Apelação Cível nº 1015042-56.2024.8.26.0576

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz Prolator: Dr. Glariston Resende

Apelante: Genildo Araújo de Sena

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou improcedente o feito. Irresignação do autor. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de verossimilhança das alegações do autor que autorizem a inversão do ônus da prova. Não comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e os danos sofridos. Laudo técnico unilateralmente produzido não constitui prova dos danos alegados. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Responsabilidade civil não configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender, o i. magistrado, que não ficou comprovado o nexo causal entre o evento e a conduta da empresa ré, ônus que cabia à autora provar. Condenou-a, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, observada a justiça gratuita (fls. 192/193).

Inconformado, o autor apelou aduzindo, em síntese, que o laudo técnico apresentado a fls. 17/18 foi realizado por técnico credenciado, apontando que o dano no aparelho de televisão foi ocasionado por uma sobretensão da rede elétrica. E, que o referido laudo sequer consta na r. sentença. Disse que a concessionária ré, como fornecedora dos serviços de energia elétrica, é responsável diretamente pelos danos ocorridos. Sustentou que ficou comprovada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, estando presente, assim, a responsabilidade da ré. Defendeu que ficou configurada a má prestação dos serviços da ré, a qual sequer trouxe documentos que fizessem contraprova de suas alegações. Requeveu, por fim, o

provimento do recurso (fls. 196/205).

O apelo foi contrariado a fls. 209/221.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 24). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor reside em imóvel alugado localizado na Rua Agnello de Oliveira, 391, fundos, Jardim das Oliveiras, em São José do Rio Preto/SP e, utiliza dos serviços prestados pela concessionária ré.

Narra que, no dia 24/12/2023, o imóvel acima mencionado ficou sem energia, sem motivo ou aviso prévio. Com seu retorno pela manhã, ele percebeu que sua televisão estaria danificada, pois não ligava.

Entrou em contato com a concessionária ré, sendo informado a necessidade de avaliação prévia do equipamento antes de consertá-lo e que tal procedimento teria o prazo de 20 dias úteis.

Esclarece que não poderia aguardar o prazo requerido pela ré, motivo pelo qual, em 26/12/2023, levou o equipamento até uma assistência técnica especializada para o conserto.

Em razão dos fatos expostos, ajuizou a presente demanda a fim de ser ressarcido pelos prejuízos sofridos no valor de R\$ 590,00, sendo R\$ 180,00 referente à mão de obra e R\$ 410,00 pela troca da placa principal do televisor.

A concessionária ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que o autor não comprovou a existência dos danos suportados, de modo que as informações apresentadas não são aptas a concluir que o fato se deu por falha no serviço da empresa ré. Alegou que não houveram registros de qualquer falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica nas datas, horários e locais indicados. Ressaltou que se as telas sistêmicas da CPFL são consideradas unilaterais, os documentos trazidos pelo autor também são unilaterais e incapazes de comprovar a

causa do dano. Esclareceu que, feita a solicitação de ressarcimento, é realizada a inspeção e, após, a concessionária tem o prazo de 15 dias, contados a partir da data de protocolo da solicitação, para se manifestar sobre o deferimento, ou não, do pedido de ressarcimento. E, que sem esse procedimento, não é possível exercer integralmente seu direito de defesa. Defendeu que o usuário detém a responsabilidade de manter a fiação e equipamentos dentro das normas vigentes. Destacou que os supostos danos elétricos podem decorrer da existência de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, sendo que a preparação e a manutenção adequada são de inteira responsabilidade do próprio consumidor. Pugnou, portanto, pela improcedência total da demanda (fls. 30/43).

Réplica a fls. 174/184.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“A ação é improcedente.

Menciona o autor, em síntese, que teve prejuízos materiais por danos causados em seus equipamentos elétricos, oriundos da má-prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por parte da empresa requerida.

Ao contrário, menciona a requerida que não há a comprovação do nexo causal entre o evento e alguma conduta da empresa ré.

Por se tratar de comprovação de fato constitutivo do direito postulado na exordial, e por não ser exigível da requerida a produção de prova de fato negativo, a prova do alegado caberia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do N.C.P.C.

Aqui, lembro que, mesmo de forma singela, houve a apresentação dos relatórios do procedimento administrativo de fls. 115/123 e 124/132, os quais não apontam quaisquer distúrbios,

em que pese tratarem-se de prova unilateral.

Assim, tenho por improcedentes os pedidos inaugurais.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REQUERIDOS POR GENILDO ARAÚJO DE SENA CONTRA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça.”

Pois bem.

De início, constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

Neste caso concreto, não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pelo autor, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque não demonstrou o nexo de causalidade necessário para a

fixação da indenização decorrente da responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviços.

Ora, o autor instruiu sua petição inicial com laudo técnico assinado pela JB Tech Eletrônica, sem indicação e qualificação do técnico responsável, sua formação ou especialização. Logo, não constitui prova dos fatos e conclusões ali relatados.

E mais. Observa-se que, ao lhe ser dada a oportunidade para produção de provas que corroborassem sua versão, optou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 189).

Dito isto, ressalta-se que, para a comprovação bastante dos danos e do nexos causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos pelo próprio autor, sem respeito ao contraditório e sem participação da concessionária ré, sequer para testar os aparelhos.

Note-se, ainda, que não houve a preservação dos equipamentos, o que inviabilizou a realização de perícia e, por consequência, tornou-se impossível estabelecer o nexos de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos suportados, haja vista a imprescindibilidade da perícia nos itens danificados, realizada sob o crivo do contraditório.

A propósito:

“Energia elétrica. Pretensão à indenização por danos materiais decorrentes de sobretensão na rede de distribuição. Nexos de causalidade não comprovado. Perícia judicial prejudicada. Equipamentos não preservados pela autora. Laudo técnico unilateralmente produzido não constitui prova dos danos alegados. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014684-90.2022.8.26.0114; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro:

31/07/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegado distúrbio elétrico que resultou em avarias a equipamentos da empresa autora. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Ainda que admissível a aplicação do CDC ao caso vertente, tratando-se de pessoa jurídica consumidora, destinatária final do serviço, que o utiliza para atender necessidade própria, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva colocada à disposição no mercado, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII da Lei Consumerista não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstradas a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ônus da empresa autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica. Documentos produzidos unilateralmente por empresas terceirizadas de assistência técnica, que vistoriaram os equipamentos, sendo insuficientes para demonstrar que os danos foram mesmo causados por defeito da rede elétrica externa. Nexo de causalidade não comprovado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003796-61.2023.8.26.0297; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, se inexistente prova do nexo de causalidade e da falha na prestação dos serviços da concessionária, a improcedência da ação era medida de rigor.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. O apelante fica condenado, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para R\$ 2.500,00 (artigo 85, §§8º e 11, do CPC), com observância à gratuidade processual.

EDUARDO GESSE

Relator